



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 03/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 22/01/16

PROCESSO : Nº 22101.006712/13-81

RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS /
T W DISTRIBUIDORA LTDA EPP**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **CAIO FÁBIO REIS MONTEIRO**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO – APURAÇÃO ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – LEVANTAMENTO DECORRENTE DO CONFRONTO ENTRE A RECEITA DE VENDAS E O CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - LUCRO BRUTO - LANÇAMENTO COM BASE NA PRESUNÇÃO LEGAL (ART. 859, II, DO RICMS/RR) – IMPUGNAÇÃO - EXCLUSÃO DE DOCUMENTO FISCAL LANÇADO EM DUPLICIDADE - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - CORRETA EXCLUSÃO DE DOCUMENTO LANÇADO EM DUPLICIDADE - ARGUMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE ACATADOS - EXCLUSÃO DE DÉBITO DE ICMS INDEVIDAMENTE CONSIDERADO - RECURSOS CONHECIDOS MAS NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 638/2013 (fls. 03), em 30/04/2013, em desfavor da empresa TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP, imputando a ela “falta de pagamento ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM apurado através de levantamento fiscal”, pois durante procedimento de fiscalização constatou-se que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS Normal incidente sobre operações tributáveis que não foram escrituradas nem declaradas em GIM. O período fiscalizado foi 2011.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 combinado com os artigos 856 e 859, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.02

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto prevista no artigo 69, I, "g" da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 04/30): Ordem de Serviço, termo de início de fiscalização, intimação do sujeito passivo através de correios (com Aviso de Recebimento), intimação do sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais, termos de prorrogação de ação fiscal, fac do contribuinte A GOMES VELOZO, relação de documentos fiscais de entrada considerados como crédito apropriado indevidamente, GIM do sujeito passivo, planilhas de fiscalização, ficha de apuração mensal, planilha de apuração do Custo da Mercadoria Vendida (CMV) do sujeito passivo, ficha de apuração de venda presumida, atualização de valores não pagos na entrada de mercadorias, termo de encerramento de fiscalização;

A autuada foi regularmente notificada (por correios) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.30).

Apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls.36/65):

a) que o fiscal não juntou o Termo de conclusão da fiscalização, regra prevista na legislação e que tal situação fere o princípio da legalidade (fls.37);

b) os motivos que autorizaram o fiscal a realizar a presunção da operação estão elencados nos artigos 856 e 859 do Decreto 4335-E/01 e que não se encontra quaisquer fundamentos que dê guarida ao lançamento, pois as notas fiscais encontram-se devidamente lançadas nos livros fiscais da empresa e não existe vício que invalide sua credibilidade; a escrita contábil não está sendo apresentada, pois encontra-se a disposição da Receita Federal do Brasil (fls.40/42);

c) o agente não justificou o motivo de desconsiderar a escrita contábil do impugnante; que se não fez observação nesse sentido, considerou a contabilidade inidônea e que não foram efetuados levantamentos na escrita contábil do contribuinte, todos os documentos foram escriturados, não havendo omissão;

d) a aplicação da multa em 100% sobre o valor do imposto é inconstitucional, afrontado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco tributário;

e) aponta documentos fiscais que foram incorretamente analisados pelo fiscal autuante (fls.46/55);

f) diz que houve erro na prorrogação da ação fiscal (fls.55/57);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.03

g) diz que ao imputar ao sujeito passivo a infração descrita no auto de infração ora analisado houve crime de excesso de exação pois não observou o fiscal que o tributo já fora pago (fls.58/59);

h) como pedido requereu a improcedência do auto de infração (fls.65);

Juntou documentos a fim de comprovar suas alegações (fls.66/123);

O julgador monocrático solicitou, com fim de melhor apreciação das provas, diligência ao fiscal autuante para que juntasse o relatório da ação fiscal (fls.147);

O fiscal apresentou resposta à diligência juntando o relatório solicitado (fls.150/153);

O sujeito passivo foi intimado da diligência e de sua resposta (fls.154), solicitou dilação de prazo para se manifestar (fls.155), no que foi atendido (fls.156) e não se manifestou;

Foi juntado o Livro de Registro de Entradas (fls.158/418);

Em Primeira, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão nº 053/2015 (fls.427/438) considerando que:

a) embora a autoridade fiscal não tenha juntado o Relatório de Conclusão de Fiscalização, a diligência solicitada às fls.147 aliada à prorrogação para manifestação concedida à fls.155 supriu qualquer prejuízo ao conhecimento da imputação que pudesse advir (fls.430/431);

b) que o procedimento utilizado pela fiscalização (lucro bruto) está previsto na legislação e atendeu aos requisitos (fls.431/432);

c) em relação à alegação de que os livros contábeis estão na Receita Federal do Brasil também é incorreto pois a RFB informou, através de resposta ao Ofício Nº 80/2015 - GABINETE (fls.422), que não possui em sua base de dados registro de entrega de escrituração contábil digital por parte daquela pessoa jurídica (fls.432);

d) que os documentos fiscais emitidos pela empresa A GOMES VELOSO o foram quando a empresa estava suspensa, fato este que não permite sua utilização. Também diz que o procurador da empresa Sr. Benone Ferreira da Silva faz parte do quadro societário da recorrente (fls.434). Que a análise procedida pela fiscalização e questionada pelo impugnante está correta (fls. 434);

e) que as prorrogações da Ação Fiscal estão corretas não havendo as irregularidades alegadas na impugnação (fls.434);

f) em relação ao afastamento da multa entende que não pode acontecer pois ela decorre de lei e é aplicada a quem não cumpre obrigação tributária imposta, como aconteceu no caso ora em análise (fls.435);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.04

g) em relação à suposta prática de crime por parte da autoridade fiscal entende que não houve pois foi demonstrado a falta de pagamento do ICMS Normal apurado no lançamento de ofício (fls.437);

h) entende que houve lançamento em duplicidade do DANFE 14902 , devendo haver a retificação da base de cálculo e exclusão do valor de R\$ 2.137,50 do valor atribuído como imposto devido (fls.437/438);

Foi interposto Recurso de Ofício (fls.438);

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.441).

Apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.443/449) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) em preliminar alega a nulidade do auto de infração por não ter o fiscal atuante juntado o Relatório de Conclusão da Fiscalização e assim trouxe prejuízo à sua defesa (fls.445);

b) alega que o recorrente ficou impedido de fazer sua defesa porque a documentação contábil foi retida pela fazenda estadual (fls.446);

c) diz que o critério adotado - fiscalização com base na apuração do Custo da Mercadoria Vendida (CMV) baseia-se em mera alegação (presunção) de entrada de mercadoria sem documentação fiscal, mas o fiscal não mostra o saldo inicial, as entradas e as saídas de cada mercadoria (fls.446);

d) que o fiscal não poderia desconsiderar a escrita fiscal (fls.447);

e) que o fiscal considerou indevidamente apropriado pela recorrente crédito fiscal oriundos de documentos fiscais emitidos por A GOMES VELOZO. Contudo tais documentos foram autorizados pela Sefaz/RR (fls.447/448);

f) que não há documentação que prove a prorrogação da Ação Fiscal (fls.448);

g) requereu a nulidade do auto de infração (fls.449);

Não juntou documentos a fim de provar o alegado.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer 61/2015 (fls.452/456) defendendo o não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 638/2013, vez que entendeu que restou configurada a infração de falta de pagamento de ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM nos moldes apontados na decisão recorrida.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.05

O processo foi colocado em julgamento e foi requerida diligência a fim de que o fiscal autuante esclarecesse a adição do sal do credor de ICMS para o exercício seguinte (linha 38) (fls.20) ao valor obtido da diferença entre a soma de débitos e créditos (linhas 21 e 37 respectivamente).

A resposta veio às folhas 460 e 461.

Após o processo foi remetido à Procuradoria do Estado que fez aditamento ao parecer 061/2015 (fls.464/470).

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração 638/2013, lavrado em desfavor do contribuinte TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP.

A infração imputada ao sujeito passivo é "falta pagamento do ICMS Normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, constatada através de levantamento fiscal" relativo ao ano de 2011.

É importante salientar que, junto com o recurso voluntário, não foi juntado qualquer outra prova.

Passarei à análise dos recursos interpostos.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

A julgadora monocrática interpôs Recurso de Ofício pois retificou a base de cálculo do auto de infração ora analisado vez que o DANFE 14902 foi lançado em duplicidade (fls.437) pela autoridade fiscal. Após tal correção houve diminuição do valor do crédito tributário lançado de ofício.

Após análise dos documentos entendo a decisão singular sob este aspecto deve ser mantida, vez que realmente ocorreu o lançamento em duplicidade do referido documento fiscal.

Assim, deve o recurso de ofício ser conhecido, mas no mérito ser improvido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.06

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls.443/449) demonstrando sua insurgência em relação à decisão do julgador singular. Passarei a analisá-las.

1 - Em relação à preliminar de nulidade pela violação ao direito à ampla defesa devido ao fato de o fiscal não ter juntado o Relatório de Conclusão da Fiscalização entendo que não deve ser acatada.

A julgadora singular, após receber o processo, solicitou diligência ao fiscal atuante para que juntasse aos autos o Resumo da Ação Fiscal (fls.147). Após a resposta (fls.150/153) intimou o ora recorrente para que tome conhecimento desta e se manifeste (fls.154). Contudo, conforme está demonstrado nos autos, o autuado permaneceu inerte, fato este descrito pela julgadora singular em sua decisão (fls.431).

Colocados estes fatos não há que se falar em violação à ampla defesa vez que foi possibilitado ao sujeito passivo, com a diligência solicitada pelo julgador singular, o conhecimento deste relatório e também apresentar argumentos defensivos acerca dos fatos nele contidos, sempre com o intuito de afastar a infração a ele apontada no auto de infração. Contudo não o fez, permaneceu inerte e assim não há que se falar, pela não apresentação do Relatório de Conclusão de Fiscalização, em violação ao princípio da ampla defesa.

2 - Em relação à alegação de que não pode se defender pois a documentação contábil estava retida na fazenda estadual (fls.446) também não pode ser acatada.

Esta é outra preliminar de nulidade que também não está presente.

Não há nos autos nenhuma prova de que a recorrente entregou tais documentos ao fisco estadual, e, na impugnação, o sujeito passivo alegou que tal documentação estaria com a Receita Federal do Brasil, fato este que foi provado que não ocorreu conforme demonstra o ofício à folha 422.

Então não pode o sujeito passivo afirmar na impugnação que os documentos contábeis estão com a Receita Federal do Brasil, e após isto ser demonstrado que não é correto, vir, no Recurso Voluntário, dizer agora que estão com fisco estadual e nada provar e, ainda alegar que tal fato impede que realize sua defesa (fls.446).

Assim afasto a preliminar alegada de violação ao direito de ampla defesa.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.07

3 - Em relação à alegação de que o critério adotado - fiscalização com base na apuração do Custo da Mercadoria Vendida (CMV) baseia-se em mera alegação (presunção) de entrada de mercadoria sem documentação fiscal, mas o fiscal não mostra o saldo inicial, as entradas e as saídas de cada mercadoria (fls.446) não pode ser acatado.

O levantamento em questão é denominado "Apuração do Resultado Com Mercadorias", fundado no artigo 859, II do RICMS/RR, no qual se apura o custo das mercadorias vendidas – CMV aplicando-se a seguinte equação:

$$\text{CMV} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{COMPRAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

O Custo da Mercadoria Vendida é um dado contábil que mostra qual o custo para a empresa das mercadorias que ela vendeu em um determinado período.

Comparando este elemento com as vendas registradas, permite saber qual foi a margem de agregação sobre o custo utilizada pela empresa. Esta margem mostra qual é o lucro bruto obtido com as operações de vendas. Diz-se que é bruto pois não foram deduzidas ainda as despesas administrativas (salário de funcionários, valor pago aos sócios (pois estes têm patrimônio próprio que não se confunde com o da empresa), tributos sobre a folha de pagamento da administração, e outras despesas desta área), comerciais (salário de funcionários da área comercial, tributos sobre a folha de pagamento, despesas com o transporte e outras despesas desta área), financeiras, nem os tributos incidentes sobre as vendas, quais sejam PIS, COFINS, ICMS, IPI (se contribuinte).

A legislação tributária, qual seja, o inciso II do artigo 859, apresenta uma presunção relativa de que há saída de mercadoria sem registro quando as vendas tributadas registradas (que contem a margem de lucro que a empresa aplica sobre o custo da mercadoria) forem menor que o valor obtido pela agregação de um percentual fixado em portaria pelo secretário da fazenda sobre o custo da mercadoria vendida (obtendo a venda presumida).

Vejamos:

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – (...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.08

*II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 171/2005, em 30% (trinta por cento)*

No caso em comento, apurou-se que o custo das mercadorias vendidas foi de R\$ 5.648.984,37 (fls.25). As vendas tributadas registradas foram de R\$ 3.575.547,73 (fls. 25), valor este retirado do livro de registro de saídas.

A venda presumida (obtida pela agregação de 30% sobre o CMV apurado) foi de R\$ 7.343.679,68 (fls.26).

Comparando o CMV obtido com as vendas tributáveis realizadas pela empresa, demonstrou a fiscalização que o valor das mercadorias que saíram do estoque é maior do que aquele obtido pela venda das mesmas mercadorias (registradas no livro de registro de saídas) ou seja o custo foi maior que a receita, apontando um prejuízo de R\$ 2.073.436,73, ou seja, de 36,70% sobre o preço de custo das mercadorias vendidas.

Diante dessa realidade, a autoridade fiscal entendeu, fundado em presunção legal derivada da legislação acima citada, não merecer fé o valor registrado como vendas pela empresa em seus livros e documentos fiscais.

Assim, arbitrou o valor das vendas do período como sendo aquele obtido pela aplicação de margem de agregação de 30% sobre o CMV apurado. E este valor monta em R\$ 7.343.679,68.

Sobre este valor encontrado calculou o montante de ICMS devido, apurando o total de R\$ 1.248.425,54 (fls.26). Após, efetuou o abatimento dos créditos apurados a que o contribuinte tinha direito (fls.26), acrescentou o saldo credor de ICMS para o exercício seguinte (linha 38 da planilha folha 26) e estornou crédito de ICMS apropriados indevidamente (linha 36 da planilha de folha 26) encontrando o valor devido a título de ICMS de R\$ 905.197,84 (fls.26) Este valor corrigido até a data da autuação montou em R\$ 1.024.542,10 (fls.03).

A multa pela infração imputada é 100% (cem por cento) do valor do imposto devido devidamente corrigido, totalizando R\$ 1.024.542,10.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de R\$ 2.213.010,94, pois além do imposto e da multa foi acrescido R\$ 163.926,74 a título de juros.

Esta realidade está demonstrada nas planilhas constante às folhas 25 e 26 bem como no relatório elaborado pela autoridade fazendária juntado às folhas 150/153.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.09

Contudo entendo que deve ser excluído do valor devido de ICMS apontado pela autoridade fiscal o valor de R\$ 550.457,01. Assim entendo porque este valor consta como "saldo credor de ICMS para o exercício seguinte" (linha 38 da planilha de folha 26) e ele advém da escrita fiscal feita pelo contribuinte e constou na GIM apresentada à Sefaz/RR (fls.22). Contudo o fiscal, diante da presunção de venda sem registro, desconsiderou a escrituração fiscal apresentada pelo contribuinte e a refez. Aliás, quando buscado, através de diligência, os motivos da consideração de tal valor de crédito de ICMS como de ICMS devido o fiscal não apresentou resposta apta a manter tal exigência. Tal entendimento também está claramente demonstrado pela Procuradoria do Estado no adendo ao parecer 061/2015 (fls.468/469).

Assim sendo, com fulcro no artigo 55 do Decreto 856-E/94 retifico a base de cálculo que passa a ser a seguinte:

Valor de ICMS devido original:	905.197,84
(-) Exclusão ICMS DANFE 14902:	(2.137,50)
(-) Exclusão Saldo Credor de ICMS:	(550.457,01)

Valor de ICMS devido original retificado: 352.603,33

Após a análise acima feita entendo que a argumentação trazida pelo contribuinte não prospera pois o RICMS/RR é claro ao externar que a presunção de operação tributada não registrada na escrituração fiscal, advinda da comparação entre as vendas registradas e o custo das mercadorias vendidas com aplicação de agregação de 30%, não se mantém se em contrário demonstrar a escrita contábil, tal situação prevista no §1º do artigo 859. Contudo, apesar de intimado pela fiscalização, o recorrente nunca apresentou tal escrituração, apenas disse que estava com a Receita Federal do Brasil, depois disse que estava com o fisco estadual, sempre sem provar.

Então, como descrito acima e feitas as correções apontadas, a autoridade fiscal demonstrou claramente a ocorrência da infração imputada, situação está reconhecida e bem fundamentada na decisão singular. Contudo o recorrente não trouxe qualquer elemento que possa afastar a decisão singular.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao réu a prova do fato desconstitutivo do direito do autor. Assim vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.10

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

.....

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4 - Em relação à alegação de que o fiscal não poderia desconsiderar a escrita fiscal também não deve prosperar de acordo com a fundamentação trazida no item anterior.

5 - Em relação à argumentação de que o fiscal indevidamente estornou crédito advindo de documentos fiscais emitidos pela empresa A GOMES VELOZO, sendo que a emissão foi autorizada pela Sefaz/RR ela também não deve prosperar.

A legislação tributária é clara quando considera inidôneo um documento fiscal emitido quando a empresa está suspensa. Assim vejamos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VIII – emitido:

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)

Assim, o fato de haver autorização pela Sefaz/RR para sua emissão, de acordo com o texto legal, não há qualquer validação destes documentos fiscais, apenas demonstra a não interferência do Estado na iniciativa privada.

Sendo assim entendo correta a fundamentação da decisão singular (fls.434) e não deve ser aceita a argumentação trazida pelo contribuinte.

6 - Por fim insurge-se o recorrente dizendo que não há documentação que comprove a prorrogação da ação fiscal.

Em relação a tal afirmação digo que não procede. A julgadora monocrática de forma didática afastou argumento idêntico trazido na impugnação e demonstrou, sem sombra de dúvida, que toda a fiscalização obedeceu os prazos previstos para a duração da ação fiscal (fls.434/435).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.11

Contudo verifico que o recorrente apenas alega tal situação novamente, não tendo sequer o trabalho de trazer os pontos da decisão singular que enfrentou tal situação que não concorda e, com base em provas contidas nos autos, demonstrar a validade de seu ponto de vista.

Assim, diante da clareza e do correto entendimento e aplicação da legislação feita pela julgadora singular e da alegação sem qualquer base probatória do recorrente, afasto a alegação de invalidade da prorrogação da ação fiscal.

Diante do exposto, voto em conhecer os recursos de ofício e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento parcial ao segundo para reformar a Decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente o Auto de infração 638/2013, decidindo pela parcial procedência da autuação, nos termos desta decisão, de acordo com parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.006712/13-81

fls.12

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / T W DISTRIBUIDORA LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos dos Incisos I e II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000638/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, retificado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 16 de fevereiro de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE M. GUERRA
Conselheira

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado